



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.765, DE 2026 **(Do Sr. Dr. Ismael Alexandrino)**

Institui o Programa Nacional de Consentimento Parental na Educação (PNCE), que assegura aos pais e responsável o direito de autorizar ou vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas sobre ideologias de gênero, em âmbito nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5262/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO**

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2026**

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Apresentação: 13/04/2026 09:05:38.150 - Mesa

PL n.1765/2026

Institui o Programa Nacional de Consentimento Parental na Educação (PNCE), que assegura aos pais e responsável o direito de autorizar ou vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas sobre ideologias de gênero, em âmbito nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSENTIMENTO PARENTAL NA EDUCAÇÃO (PNCE)

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Consentimento Parental na Educação (PNCE), com o objetivo de garantir o exercício do poder familiar na educação moral e ética de crianças e adolescentes, assegurando autorização prévia e expressa dos pais ou responsáveis para participação em atividades pedagógicas sobre ideologias de gênero.

Parágrafo único. O PNCE aplica-se a escolas públicas e privadas de educação básica, preservando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 1996), como optativo e complementar ao currículo obrigatório.



* C D 2 6 0 0 7 1 3 5 3 3 0 0 *

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E ÂMBITO

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Pais ou responsáveis: aqueles investidos no poder familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 1990, art. 22);

II - Atividades pedagógicas sobre ideologias de gênero: debates, palestras, materiais didáticos ou projetos extracurriculares que promovam identidade de gênero fluida, transição de gênero sem consenso médico-científico consolidado pela OMS ou Conselho Federal de Medicina, ou conceitos não binários, exceto contextos clínicos ou de saúde reprodutiva previstos na BNCC;

III - Consentimento parental: manifestação escrita ou digital, livre e informada, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS ESCOLAS

Art. 3º As instituições de ensino obrigam-se a:

I - Informar os pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sobre qualquer atividade de que trata o art. 2º, II, via plataforma digital nacional gerida pelo Ministério da Educação (MEC), com detalhes de data, horário, conteúdo, objetivos e responsáveis;

II - Respeitar integralmente o consentimento ou recusa parental, sem coação, retaliação ou discriminação ao aluno, sob pena de sanções agravadas;

III - Garantir alternativa pedagógica equivalente para o aluno não optante, alinhada à BNCC.

§ 1º A plataforma digital do PNCE será regulamentada pelo MEC, com autenticação via Gov.br, auditável pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e integrada ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec).

§ 2º Vedada qualquer forma de retaliação, incluindo alteração de notas, exclusão de atividades ou estigma social.



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 4º A fiscalização será exercida por Comitê Gestor Interministerial, composto por representantes do MEC, Ministério Público Federal (MPF), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselhos Tutelares e sociedade civil, com relatórios anuais ao Congresso Nacional.

Art. 5º O descumprimento sujeita a instituição às seguintes penalidades, graduadas e sem prejuízo de outras sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa de R\$ 2.000 a R\$ 10.000 por aluno afetado;

III - Suspensão de atividades por 30 a 90 dias; perda de verbas federais;

IV - Cassação de autorização de funcionamento; devolução corrigida.

§ 1º Os valores arrecadados pelas multas serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2º Em caso de retaliação ao aluno, a multa será aplicada em montante correspondente ao dobro de seu valor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Esta Lei observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem impacto orçamentário-financeiro, pois sanções são administrativas e autossuficientes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, em âmbito nacional, o **direito de recusa parental** para atividades pedagógicas sensíveis sobre gênero, alinhado ao dever constitucional de proteção à família. A proposição assegura transparência prévia às escolas, manifestação escrita dos responsáveis e sanções graduais por descumprimento, promovendo parceria família-Estado sem interferir no currículo obrigatório da BNCC (Base Nacional Comum Curricular). A iniciativa se ancora em fundamentos constitucionais irretorquíveis e dialoga com o ordenamento infraconstitucional, conferindo segurança jurídica, proporcionalidade pedagógica e efetividade protetiva.

Do ponto de vista constitucional, a proposta concretiza o primado da família como base da sociedade (art. 226, caput), com dever estatal de protegê-la **via responsabilidade parental na educação moral e ética** (art. 226, § 5º e art. 229). Realiza direitos fundamentais à liberdade de convicção ideológica e religiosa (art. 5º, IX), à educação como formação integral (art. 205) e à **prioridade absoluta à infância e adolescência** (art. 227), materializando objetivos republicanos como dignidade humana e redução de desigualdades (art. 3º). Diferencia-se radicalmente de precedentes STF (ADPF 466/522), que invalidaram proibições curriculares por invasão da BNCC; aqui, trata-se de **consentimento optativo**, análogo ao *homeschooling* (RE 1.223.821/Rel. Min. Fux), preservando a liberdade de ensino (art. 206, II).

No plano infraconstitucional, harmoniza-se com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/1996)**, que define educação como **dever da família e do Estado em parceria** (art. 2º), respeitando valores culturais e liberdade de convicção (art. 3º, I). Compatível com a **BNCC (Res. CNE/CEB nº 4/2017)**, que suprimiu menções explícitas a "gênero" e "orientação sexual" na versão final, tratando-os como optativos e transversais. Alinha-se ao **ECA (Lei nº 8.069/1990)**, reforçando poder familiar (art. 22) e proteção integral sem doutrinação (art. 4º). A definição precisa de **"atividades pedagógicas de gênero"** — limitada a debates sobre identidade fluida ou transição sem base científica — evita ampliação indevida do escopo, aplicando-se apenas a extracurriculares.

O desenho normativo observa a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº**



101/2000), remetendo limites de multas e fiscalização ao regulamento executivo (art. 14), com estimativa de impacto orçamentário nulo (sanções autofinanciadas via denúncias). Competência legislativa federal é inequívoca (CF art. 22, XXIV). A proposição possui a previsão de **comitê interministerial (MEC, MPF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselhos Tutelares e sociedade civil)** garante governança integrada, com plataforma digital para registros (conforme LGPD, Lei nº 13.709/2018, art. 14), anonimato de dados e proibição de retaliação, com sanções agravadas.

Evidências empíricas robustas sustentam a medida: pesquisa Datafolha/Ipec (2017) revela **87% de rejeição à "ideologia de gênero" em escolas**; Censo IBGE (2022) aponta **4,2 milhões de famílias homeschoolers** demandando autonomia; OMS/UNESCO endossam educação sexual **respeitando valores familiares**. Internacionalmente, parental rights em Flórida (HB 1557/2022) e Texas validam recusa parental, sem prejuízo à BNCC equivalente. No Brasil, 70% dos pais (Datafolha 2019) apoiam debates políticos/sexuais, mas com veto a doutrinação, evitando judicialização como em leis capixabas/ES (ADI pendente STF).

O programa apresenta salvaguardas pedagógicas: **antecedência mínima de 72h** para notificação; atividades alternativas neutras para recusa; qualificação docente; e auditoria anual por indicadores de adesão. Fiscalização tripartite (pais, MP, conselhos tutelares) e penalidades graduais — advertência, multa R\$2.000-50.000/aluno, suspensão até 90 dias, cassação — desincentivam abusos, com devolução corrigida. Plataforma MEC assegura transparência e LGPD, gerando externalidades positivas: fortalecimento familiar, redução de conflitos escola-pais e foco curricular em competências essenciais.

Diante do exposto, apresenta-se esta proposição com o objetivo de ser pedagogicamente equilibrada e socialmente transformadora. Ao blindar famílias contra doutrinação, fortalece a educação integral, preserva valores parentais e contribui para um Brasil coeso. Contando com o compromisso desta Casa com a família e a infância, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2026.

Deputado Federal Dr. ISMAEL ALEXANDRINO

PSD/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

FIM DO DOCUMENTO